



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
-CMDCA – SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC
Lei Municipal nº 2030 de 14 de dezembro de 2009

RESOLUÇÃO Nº 014/2019/CEE

Dispõe sobre as condutas vedadas aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar durante o processo de escolha unificado no Município de Santo Amaro da Imperatriz.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA do município de Santo Amaro da Imperatriz, em cumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8.069, de julho de 1990, alterado pela Lei Nº 12.696, de 25 de julho de 2015, a Lei Municipal Nº 2734, de 02 de abril de 2019, Resolução do CONANDA Nº 170, de 10 de dezembro de 2014, Edital nº 01/2019/CMDCA, Reunião da Comissão Especial Eleitoral realizada dia 16/08/2019 e Reunião do CMDCA realizada dia 20/08/2019.

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser um dos requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, a idoneidade moral;

CONSIDERANDO que idoneidade moral é conceito jurídico indeterminado, compreendido genericamente como atributo ou qualidade de determinada pessoa de ter suas ações pautadas pelos preceitos éticos e morais vigentes em dado local e época, sendo, assim, bem-conceituada onde reside e recomendada à consideração pública¹;

CONSIDERANDO que as condutas vedadas, elencadas nesta Resolução, tornarão objetiva a aferição do requisito da idoneidade moral, quanto ao processo da eleição unificada;

CONSIDERANDO que o candidato ao cargo de membro do Conselho Tutelar que não comprovar qualquer um dos requisitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e/ou na Lei Municipal e no presente Edital terá sua candidatura impugnada;

CONSIDERANDO que o art. 7º, § 1º, “c”, da Resolução Conanda nº 170/14, dispõe que ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos candidatos a membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o art. 11, §6º, incisos III e IX, da Resolução Conanda nº 170/14, aponta

¹ TAVARES, Patrícia Silveira. In. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 483.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

-CMDCA – SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC

Lei Municipal nº 2030 de 14 de dezembro de 2009

também ser atribuição da Comissão Especial Eleitoral do CMDCA, analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos durante a campanha eleitoral e no dia da votação, bem como resolver os casos omissos;

CONSIDERANDO que o art. 11, § 6º, inciso I, da Resolução Conanda nº 170/14, prevê a realização de reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação municipal, a ser realizada pela Comissão Especial Eleitoral, encarregada de realizar o processo de escolha. RESOLVE:

Capítulo I

DAS CONDUITAS VEDADAS

Art. 1º Da Propaganda Eleitoral

1. Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus simpatizantes:

Serão considerados excessos:

1.1. A propaganda eleitoral somente poderá ser feita constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*, permitindo a veiculação somente nas mídias sociais. Ficando expressamente proibido promessas ou compromissos que excederem o papel de Conselheiro Tutelar, ou material que possam denegrir a imagem do candidato ou veicular imagens de crianças e adolescentes, que provoquem alguma violação de direito prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, evitando a veiculação de material com cunho sexual, político, religioso.

1.2. É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos, desde que promovida pelo CMDCA.

1.3. No dia 30 de agosto de 2019, as 19 horas, na Câmara Municipal dos Vereadores, sito a Rua: Frei Fidêncio Feldmann, nº 374, 1º andar, Edifício Boing, Centro, Santo Amaro da Imperatriz, SC. Nesta data, os candidatos habilitados estão convocados a participarem da sessão aberta a toda comunidade para apresentação de suas candidaturas.

1.4. Caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

-CMDCA – SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC

Lei Municipal n° 2030 de 14 de dezembro de 2009

2. Aplicam-se, no que couberem, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, inclusive quanto aos crimes eleitorais, observadas ainda as seguintes **vedações**:

2.1. Abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

2.2. Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

2.3. Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, vedado também nos espaços privados; a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

2.4. a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

2.5. a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das Igrejas ou Cultos para campanha eleitoral;

2.6. favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

2.7. confecção de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

2.8. propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors ou carro de som;

2.9. propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

I - Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

II - Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;

IV - Veicular qualquer material que possam reforçar a defesa dos seguintes aspectos: Trabalho infantil, qualquer tipo de violência contra criança e/ou adolescente, mesmo que seja com fins



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**
-CMDCA – SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC
Lei Municipal nº 2030 de 14 de dezembro de 2009

corretivos, aumento da maioria penal, entre outros pontos relacionados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Do dia da Eleição

1. Considera-se violação da idoneidade moral, para os fins do art. 133, inciso I c/c art. 135, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), pelos candidatos devidamente habilitados ao processo de escolha para o cargo de Conselheiro Tutelar, durante o dia da votação, sendo **vedadas** as seguintes condutas:

I – a promoção do transporte de eleitores;

II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), desde o registro da candidatura até o dia da eleição;

III – perturbar o sossego público, inclusive com o uso alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

IV – realizar propaganda de qualquer natureza, inclusive a propaganda de boca de urna;

V – caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VI – prejudicar a higiene e a estética urbana ou desrespeitar posturas municipais ou que impliquem qualquer restrição de direito;

VII – até o término do horário da votação, contribuir, de qualquer forma, para aglomeração de pessoas utilizando vestuários padronizados, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos;

VIII – padronizar, nos trabalhos de votação, o vestuário de seus respectivos fiscais, quando permitido a presença destes por meio de Lei Municipal ou Resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 3º A incidência em alguma das condutas apontadas no Art. 1º e Art 2º desta Resolução caracterizará inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**
-CMDCA – SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC
Lei Municipal n° 2030 de 14 de dezembro de 2009

Capítulo II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA CONDUTA
INIDÔNEA

Art. 4º Qualquer cidadão poderá denunciar à Comissão Especial Eleitoral, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao Ministério Público a prática das condutas constantes no Art. 1º e Art 2º desta Resolução.

Art. 5º Os candidatos que praticarem quaisquer das condutas relacionadas nos itens anteriores, durante e/ou depois da campanha, inclusive no dia da votação, terão cassado seu registro de candidatura ou diploma de posse, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil e mesmo criminal, inclusive de terceiros que com eles colaborem.

Art. 6º No prazo de 01 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Especial Eleitoral deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, §3º, inciso I, da Resolução Conanda nº 170/14).

Parágrafo único. O procedimento administrativo também poderá ser instaurado de Ofício pela Comissão Eleitoral ou pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim que tomar conhecimento por qualquer meio, da prática da infração.

Art. 7º A Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias do término do prazo da defesa, poderá:

I – Arquivar o procedimento administrativo se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se for o caso;

II – Determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 02 (dois) dias contados do decurso do prazo para defesa (art. 11, §3º, inciso II, da Resolução Conanda nº 170/14).



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**
-CMDCA – SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC
Lei Municipal nº 2030 de 14 de dezembro de 2009

Art. 8º Encerrada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial Eleitoral decidirá, fundamentadamente, em 02 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representado e, se for o caso, o representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, §4º, da Resolução Conanda nº 170/14).

Parágrafo único. A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 02 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 4º, da Resolução CONANDA nº 170/14).

Art. 9º No prazo máximo de 02 (dois) dias do término do prazo para apreciação do recurso eventualmente interposto, a Comissão Especial Eleitoral, fará publicar a relação dos candidatos habilitados, enviando, em igual prazo, cópia ao Ministério Público. (art. 11, § 5º, da Resolução CONANDA nº 170/14).

Art. 10º O representante do Ministério Público deverá ser cientificado de todas as decisões, no prazo de 02 (dois) dias de sua prolação.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos, ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial do Município e no site eletrônico da

§1º A Comissão Eleitoral realizará reunião, no prazo de 02 (dois) dias a contar da publicação desta Resolução, destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, conforme preconiza o art. 11, § 6º, inciso I, da Resolução Conanda nº 170/14.

Art. 12º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Amaro da Imperatriz, 21 de agosto de 2019.

Marilene Pinho da Silva

Coordenadora da Comissão Especial Eleitoral - CMDCA